



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	2 – 1	Descrição:	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- o britamento de pedras não associado à extração;
- o corte ou aparelhamento de blocos de pedra, não associado à extração;
- a produção de pedras para construção (meios-fios, paralelepípedos, pedras marroadas, placas ou chapas de pedras, pedras lavradas, etc.) não associada à extração;
- o corte ou aparelhamento de placas ou chapas de pedra (resserrado) não associado à extração;
- a execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras, com a fabricação em série de produtos padronizados, tais como móveis, imagens, esculturas, complementos decorativos, etc., não associados à extração;
- as demais atividades de beneficiamento de minerais não-metálicos não associado à extração;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, disposição ou destinação;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 2 – 1, a pessoa jurídica que exerce atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazém de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 2 – 1, a pessoa jurídica que exerce atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **beneficiamento de mineral não metálico** os procedimentos de separação, britagem, moagem, homogeneização, peneiramento, classificação, concentração e desaguamento, que resultem na obtenção de insumos para a construção civil e matérias-primas para a fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos;
- considera-se **produto mineral não metálico** aquele de mineral cujo elemento químico seja classificado como não metálico.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração
Subclasse	2391-5/02	Aparelhamento de pedras para a construção, exceto associado à extração
Subclasse	2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
,	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos

-	Perigosos –CNORP;
3	<u>Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997</u> : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração</i> , por meio de licenciamento ambiental;
4	<u>Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012</u> : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
5	<u>Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013</u> : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
6	<u>Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013</u> (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
7	<u>Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013</u> : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
8	<u>Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014</u> (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
9	<u>Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018</u> : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
10	<u>ABNT NBR 12235:1992</u> : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.

Referência: Processo nº 02001.001895/2018-52

SEI nº 1571345



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	2-2	Descrição:	Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: (1) (2) (3) (4)

- a fabricação de artefatos refratários de cerâmica (tijolos, ladrilhos e semelhantes);
- a fabricação de materiais refratários aluminosos, silicosos, sílico-aluminosos, grafitos, pós-exotérmicos, chamote e semelhantes;
- a fabricação de placas cerâmicas para revestimento: azulejos lisos ou decorados, ladrilhos, porcelanato, mosaicos e pastilhas cerâmicas e outros materiais de acabamento;
- a fabricação de materiais cerâmicos para construção, tais como: telhas, tijolos, lajotas, canos, manilhas, tubos, conexões, etc.;
- a fabricação de material sanitário de cerâmica;
- a fabricação de artefatos de cerâmica ou de barro cozido para uso doméstico ou de adorno (panelas, talhas, filtros, velas filtrantes, potes, etc.);
- a fabricação em série de artefatos em fibrocimento ou gesso;
- a fabricação de produtos cerâmicos para uso na indústria do material elétrico (isoladores, interruptores, receptáculos, etc.);
- a fabricação de cerâmica branca;
- a fabricação de louças de mesa (aparelhos completos e peças avulsas de louça para serviços de mesa como aparelhos de jantar, chá, café, bolo e semelhantes);
- a fabricação de cerâmica artística;
- a fabricação de cerâmica técnica (para uso químico, elétrico, térmico, mecânico, etc.);
- a fabricação de cerâmicos de alta tecnologia (para uso de acordo com a sua função: eletroeletrônicos, magnéticos, ópticos, químicos, térmicos, mecânicos, biológicos, etc.);
- a fabricação de cimento de todos os tipos (hidráulicos, portland, aluminosos, etc.);
- a fabricação de clínquer;
- a fabricação em série de estacas, postes, dormentes, vigas, aduelas, estruturas pré-moldadas, de cimento;
- a fabricação em série de móveis de cimento;
- a fabricação de tijolos, lajotas, guias, bloquetes, meios-fios, canos, manilhas, tubos, conexões, ladrilhos e mosaicos de cimento;
- a fabricação de marmorite, granitina e materiais semelhantes (ladrilhos, chapas, placas, mesas para pias, etc.);
- a fabricação de artefatos de fibrocimento (telhas onduladas e estruturais, acessórios para fixação, reservatórios para água, chapas, tubos, conexões, etc.);
- a fabricação de casas pré-moldadas de concreto;
- a fabricação de argamassa preparada para construção;
- a fabricação de argamassa preparada, em pó;
- a fabricação de argamassas ou outros aglomerantes não refratários;
- a fabricação de massa de concreto preparada para construção;
- a fabricação de reboco preparado para construção;
- a fabricação de artefatos de gesso (cantoneiras, sancas, imagens, placas, painéis, etc.);
- a fabricação de materiais de construção de substâncias vegetais, naturais ou sintéticas (lã de madeira, palha, etc.), aglomerados com gesso;
- a fabricação de outros artefatos de concreto, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes;
- a fabricação de cal virgem e cal hidratada;
- a fabricação de gesso;
- a fabricação de vidro plano comum;
- a fabricação de vidro plano de segurança;
- a fabricação de embalagens de vidro para laboratórios farmacêuticos, produtos alimentícios, bebidas, etc.;
- a fabricação de garrafas e garrafões de vidro;
- a fabricação de aparelhos completos e de peças avulsas de vidro e cristal para uso em residências, hotéis, bares e restaurantes nos serviços de mesa e cozinha (inclusive de vidro refratário);
- a fabricação de espelhos, inclusive para veículos;
- a fabricação de bases e peças de vidro e cristal para usos industriais;
- a fabricação de blocos, placas, tijolos, ladrilhos e outros artefatos de vidro para a construção;
- a fabricação de bulbos de vidro para lâmpadas;
- a fabricação de ampolas de vidro para garrafas e jarras térmicas;
- a fabricação de peças técnicas de vidro;
- a fabricação de vidros para relógios, vidro óptico, peças de vidro óptico sem lavrar;
- a fabricação de fibra de vidro e de lã de vidro;
- a fabricação de artefatos de fibra de vidro, de fios e filamentos de fibra de vidro, mantas de fibra de vidro e os produtos não tecidos de fibra de vidro;
- a fabricação de materiais abrasivos (lixas de papel e de pano, rebolos de esmeril, pedras de afiar, etc.);
- a fabricação de artefatos de grafita (anéis, mancais, cadinhos, etc.);
- a fabricação de artigos de asfalto, de breu e de materiais similares;
- a fabricação de artigos de lã de vidro, lãs de escória, lãs de rocha e outras lãs minerais, inclusive para isolamento acústico e térmico;

- a fabricação de materiais de construção de substâncias vegetais, naturais ou sintéticas, aglomerados com asfalto ou betumes;
- a fabricação de artigos elaborados com mica, turfa ou outras substâncias minerais não metálicas não especificadas nessa ficha;
- as atividades industriais de decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em artefatos de cerâmica, louça, vidro e cristal;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, disposição ou destinação;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 2 – 2, a pessoa jurídica que exerce atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras, com a fabricação em série de produtos padronizados, tais como móveis, imagens, esculturas, complementos decorativos, etc., não associados à extração (2 – 1);
- a produção de pedras para construção (meios-fios, paralelepípedos, pedras marroadas, placas ou chapas de pedras, pedras lavradas, etc.), não associada à extração (2 – 1);
- o britamento de pedras, não associado à extração (2 – 1);
- o corte ou aparelhamento de blocos de pedra, não associado à extração (2 – 1);
- o corte ou aparelhamento de placas ou chapas de pedra (resserrado), não associado à extração (2 – 1);
- a fabricação de cabos de fibra óptica (5 – 2);
- a fabricação de eletrodos, placas, bastões, escovas e contatos de carvão e grafita para máquinas e aparelhos elétricos (5 – 2);
- a fabricação de tecido de fibra de vidro (11 – 2);
- a fabricação de pedra artificial (p.ex. mármore sintético) (12 – 2);
- a fabricação de manilhas, tubos e conexões de material plástico, reforçado ou não com fibra de vidro e outras fibras, utilizados na construção (12 – 2);
- a fabricação de móveis de material plástico, moldados ou extrudados, com predominância de material plástico, estofados ou não, inclusive reforçados com fibra de vidro e outras fibras, para uso residencial e não-residencial (12 – 2);
- a fabricação de produtos de materiais plásticos, reforçados ou não com fibra de vidro e outras fibras, para uso nas indústrias mecânica, de material elétrico, eletrônico e de transporte (12 – 2);
- a fabricação de produtos de material plástico, reforçados ou não com fibra de vidro e outras fibras, para uso na construção (telhas, pisos, caixas de descarga, esquadrias, interruptores, etc.) (12 – 2);
- a preparação de massa de concreto (cimento, areia, brita, água, aditivos, etc.) dosadas por usinas de concreto (14 – 1);
- a recuperação de energia contida em resíduos sólidos por meio de coprocessamento em forno rotativo de produção de clínquer, inclusive pneumáticos inservíveis (17 – 57);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 – 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 – 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 – 59);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 – 5);
- o Depósito Fechado – DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 – 5);
- o depósito de armazenação de resíduos perigosos (18 – 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 – 80);
- a fabricação de bijuterias de cerâmica;
- a fabricação de cimento odontológico;
- a fabricação de dentes artificiais;
- a fabricação de jogos e brinquedos de vidro;
- a fabricação de seringas e outros artigos de vidro para usos médicos e de laboratório;
- o transporte de massa de concreto através de caminhões betoneiras ou por dutos, até o local da construção.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 2 – 2, a pessoa jurídica que exerce atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **produto mineral não metálico** aquele de mineral cujo elemento químico seja classificado como não metálico.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança
Subclasse	2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro
Subclasse	2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro
Subclasse	2320-6/00	Fabricação de cimento
Subclasse	2330-3/01	Fabricação de estruturas pré moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
Subclasse	2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
Subclasse	2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
Subclasse	2330-3/04	Fabricação de casas pré moldadas de concreto
Subclasse	2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
Subclasse	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
Subclasse	2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
Subclasse	2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos
Subclasse	2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
Subclasse	2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica
Subclasse	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente
Subclasse	2392-3/00	Fabricação de cal e gesso
Subclasse	2399-1/02	Fabricação de abrasivos
Subclasse	2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	sim.
CTF/AIDA:	sim.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) nos termos do inciso I do art. 1º da Lei nº 9.055, de 1995, é vedada em todo o território nacional a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosite (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfíbólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;
- (2) nos termos do inciso II do art. 1º da Lei nº 9.055, de 1995, é vedada em todo o território nacional a pulverização (*spray*) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila, do grupo dos minerais das serpentinas, e de demais fibras naturais e artificiais utilizadas para o mesmo fim, de qualquer origem;
- (3) nos termos do inciso III do art. 1º da Lei nº 9.055, de 1995, é vedada em todo o território nacional a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila, do grupo dos minerais das serpentinas, e de demais fibras naturais e artificiais utilizadas para o mesmo fim, de qualquer origem;
- (4) nos termos de Decisão nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI 3356 e 3357, bem como na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 109, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055, de 1995, que permitia a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização de produtos a base de asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco).

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995 : referente às vedações de extração, produção, industrialização, utilização e comercialização de minerais pertencentes ao grupo dos anfíbólios, das serpentinas e demais fibras naturais e artificiais utilizadas para os mesmos fins;
3	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 : Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
4	Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989 (e complementações): referente ao Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, um dos instrumentos básicos da gestão ambiental para proteção da saúde e bem-estar das populações e melhoria da qualidade de vida com o objetivo de permitir o desenvolvimento econômico e social do País de forma ambientalmente segura, pela limitação dos níveis de emissão de poluentes por fontes de poluição atmosférica;
5	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares</i> , por meio de licenciamento ambiental;
6	Resolução CONAMA nº 264, de 26 de agosto de 1999 : referente ao licenciamento ambiental de fornos de clínquer para atividades de co-processamento de resíduos;
7	Resolução CONAMA nº 382, de 26 de dezembro de 2006 (e complementações): referente ao controle ambiental da emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas;
8	Resolução CONAMA nº 436, de 22 de dezembro de 2011 : ANEXO X: referente aos limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de fornos de fusão de vidro instalados ou com pedido de licença de instalação anteriores a 2 de janeiro de 2007;
9	Resolução CONAMA nº 436, de 22 de dezembro de 2011 : ANEXO XI: referente aos limites de emissão de poluentes atmosféricos provenientes da indústria do cimento <i>portland</i> instalada ou com pedido de licença de instalação anteriores a 2 de janeiro de 2007;
10	Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012 : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
11	Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013 : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
12	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
13	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013 : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
14	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
15	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
16	ABNT NBR 12235:1992 : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.